

**LEI MUNICIPAL Nº 4704, DE 09/12/2020**  
**PROJETO DE LEI Nº 5070, DE 07/12/2020**

**“INSTITUI A TAXA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Taxa de Prestação do Serviço de Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º A taxa tem como fato gerador a prestação de serviço pelo Município e o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Fiscalização e Inspeção Sanitária das atividades descritas no Anexo Único desta lei.

Art. 3º É contribuinte da taxa, a pessoa física ou jurídica, em razão da utilização dos serviços, indicados no Anexo Único, prestados ao contribuinte, pelo Município, ou postos a sua disposição.

Art. 4º A taxa cobrada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária será calculada tendo por base o VRM – Valor de Referência do Município, na forma do Anexo Único desta lei.

Art. 5º Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados mediante os relatórios emitidos pelo encarregado da inspeção municipal, de acordo com Mapa de Produção fornecido pelo contribuinte.

Art. 6º O prazo para o recolhimento da taxa instituída por esta Lei será até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 7º Aplicam-se a taxa instituída por esta Lei, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial, os relativos a multas, juros, correção monetária, inscrição em Dívida Ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 8º Para efeitos desta lei considera-se:

I - VRM: Valor de Referência do Município;

II - Unid.: Unidade;

III - Ton.: Tonelada;

IV - L: Litro;

V - Cent.: Centena;

VI - Kg. Quilos; e,

VII - Fração: Uma fração é a representação de uma ou mais partes de algo que foi dividido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 09 de dezembro de 2020.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL WALKER AMÉRICO OLIVEIRA

VER.PRES.LISANDRO JOSE MONTEIRO / VER.VICE-PRES.VINICIO JOSE SCARANO  
PEDROSO / VEREADORA SECRET.MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS

Confere com o original

---

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO  
PRESIDENTE

## ANEXO ÚNICO - DA LEI MUNICIPAL 4704

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO SANITÁRIA COM A SEGUINTE FINALIDADE:	UNIDADE	QUANTIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO
Registro do Estabelecimento industrial ou de transformação	Unid.	ISENTO
Vistoria de estabelecimento, à exceção daquela do produtor rural	Unid.	0,2
Registro de Produto	Unid.	0,5
Abate de Bovinos, Bubalinos, e Equinos (por cabeça)	Unid.	0,02
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos (por cabeça)	Unid.	0,001
Abate de Aves, Coelhos e outros (por centena de cabeça ou fração)	Cent.	0,001
Produtos cárneos salgados ou dessecados (por tonelada ou fração)	Ton.	0,1
Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos (por ton. ou fração)	Ton.	0,1
Produtos cárneos em conserva, semi conserva e outros produtos cárneos (por ton. ou fração)	Ton.	0,1
Toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis (por ton. ou fração)	Ton.	0,1
Farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (por ton. ou fração)	Ton.	0,04
Peixes e outras espécies aquáticas em qualquer processo de conservação (por ton. ou fração)	Ton.	0,1
Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados (por ton. ou fração)	Ton.	0,05
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado (cada 1.000 litros ou fração)	1.000 L	0,02
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado (cada 1.000 litros ou fração)	1.000 L	0,05
Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite (por ton. ou fração)	Ton.	0,4
Leite desidratado em pó de consumo direto (por ton. ou fração)	Ton.	0,2
Leite desidratado em pó industrial (por ton. ou fração)	Ton.	0,3
Queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos (por ton. ou fração)	Ton.	0,4
Manteiga (por ton. ou fração)	Ton.	0,4
Creme de mesa (por ton. ou fração)	Ton.	0,4
Margarina (por ton. ou fração)	Ton.	0,2
Caseína, lactose e leite em pó (por ton. ou fração)	Ton.	0,4
Ovos de aves {a cada 30 (trinta) dúzias ou fração}	30 dúzias	0,002
Mel, cera de abelha e produtos a base de mel de abelha (por centena kg ou fração)	Cent.	0,001